



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.05.90
EMENTÁRIO Nº 1581 - 1

75

24.04.90.

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 67.851-3

GOIÁS

PACIENTE: EDMILSON LEITE DA SILVA
IMPETRANTES: JOÃO NEDER E OUTRA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: - "Habeas Corpus".

Júri. Juiz natural. Tribunal de exceção. Desaforamento. Reaforamento.

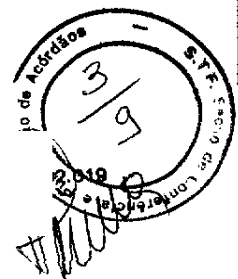
1. Não é de ser conhecido o "habeas corpus", no ponto em que se impugna o desaforamento deferido, porque pretensão idêntica já foi repelida por duas vezes pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Juiz natural de processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Mas o local do julgamento pode variar, conforme as normas processuais, ou seja, conforme ocorra alguma das hipóteses de desaforamento previstas no art. 424 do C.P.Penal, que não são incompatíveis com a Constituição anterior nem com a atual (de 1988) e também não ensejam a formação de um "Tribunal de exceção".

3. Não se justifica o restabelecimento da competência do foro de origem ("reaforamento"), se permanecem as razões que ditaram o desaforamento.

"H.C." conhecido, em parte, e nessa parte, indeferido.

01581010
03490670
08511000
00000160





Supremo Tribunal Federal

76

HC nº 67.851-3 - GO

2

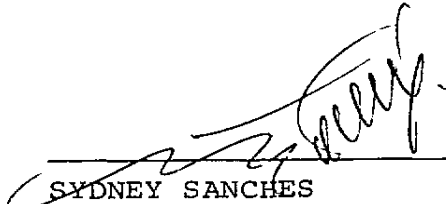
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do pedido de "habeas corpus", e indeferi-lo, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 1990.

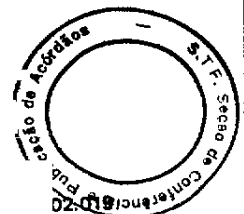
MOREIRA ALVES

PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES

RELATOR



24.04.90.

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 67.851-3

GOIÁS

77

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES
PACIENTE: EDMILSON LEITE DA SILVA
IMPETRANTES: JOÃO NEDER E OUTRA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

01581010
03490670
08512000
00000200

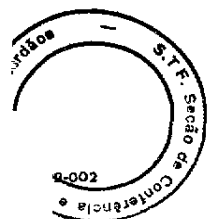
O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. Os advogados JOÃO NEDER e BEATRIZ A. NEDER, a 12 de dezembro de 1989, impetraram "habeas corpus" contra v. acórdão do E. Tribunal de Justiça de Goiás, que, deferindo requerimento do Ministério Público, determinou o desaforamento, de Inhumas para Goiânia, do julgamento, perante o Tribunal do Júri, de EDMILSON LEITE DA SILVA, pronunciado por um homicídio consumado, que vitimou EVERLAN SOARES DA SILVA, e por um homicídio tentado contra JOSÉ DE OLIVEIRA, ambos agentes fiscais arrecadadores do Estado, fato ocorrido a 4 de junho de 1987.

2. Sustentaram, em síntese, na inicial, que o desaforamento foi deferido, sem que ocorresse qualquer das hipóteses previstas no art. 424 do Código de Processo Penal.

Aduziram que tal dispositivo viola os princípios constitucionais da plenitude da defesa, do contraditório e do juiz natural, possibilitando, ademais, o funcionamento de Tribunal de exceção.

Afirmaram que o julgamento pelo Tribunal do Júri de Goiânia não será imparcial, face à pressão que as entidades associativas de funcionários do fisco exercerão sobre os jurados, recrutados, ademais, em sua maioria, entre funcionários públicos.



Concluíram, pedindo o reafortamento para Inhumas ou que o julgamento se faça em RIO VERDE, JATAÍ ou ITUMBIARA, todas comarcas de 3a. entrância e sedes de Batalhão da Polícia Militar do Estado, onde as influências e pressões de tais entidades serão menos sentidas.

3. Com a inicial os documentos de fls. 23/148.

4. O Exmº Sr. Desembargador MESSIAS DE SOUZA COSTA, Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, prestou as informações de fls. 160/163, enviando cópias dos acórdãos daquela Corte no Desafortamento nº 389, nos Embargos Declaratórios respectivos e no "Habeas Corpus" nº 9.453 (fls. 164/187).

5. A fls. 189 a ilustre Subprocuradora Geral da República Dra. ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA opinou "in verbis":

"Tratam estes autos de "habeas corpus" impetrado em favor de EDMILSON LEITE DA SILVA, em que se ataca a mesma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás objeto do "habeas corpus" que se processa nos autos nº 67.858-1.

Assim sendo, opino pelo apensamento destes autos àqueles, para julgamento único, e me reporto ao parecer neles oferecido.

Observo, ainda, que o impetrante se insurgiu contra o desafortamento, inclusive afirmando a inconstitucionalidade do dispositivo legal que o prevê. Mas, estranha e contraditoriamente, admite que o julgamento do paciente seja desafortado para algumas Comarcas que indica".

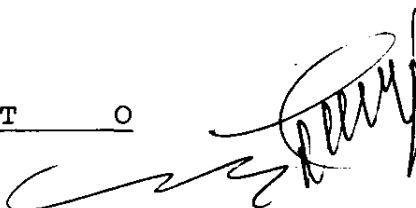
6. A fls. 190, determinei o apensamento requerido e, a fls. 191, a juntada de cópias dos acórdãos proferidos na Reclamação nº 318-3-DF e no "H.C." nº 67.683-9-GO, o que foi feito a fls. 193/235.

É O RELATÓRIO.



79

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator):

1. Não é de ser conhecida a impetração, no ponto em que ataca o desaforamento de Inhumas para Goiânia, pois, quanto a isso, não passa de reiteração de pedido já rejeitado por esta Turma, quando indeferira o "**Habeas Corpus**" nº 67.683-9-GO, de que fui relator, a 28/11/1989, ficando o acórdão assim ementado (fls. 206):

"Júri. Desaforamento.

Para que o desaforamento previsto no art. 424 do C.P.Penal seja deferido, basta que ocorra alguma das hipóteses ali previstas (interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu). Pressupostos atendidos pelo aresto impugnado, com base em elementos de prova, que não podem ser revisitos no âmbito estreito do "**writ**".

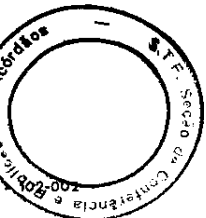
"H.C." indeferido.

2. Aliás, pela mesma razão, foi hoje julgado prejudicado por esta Turma, o "H.C." nº 67.858-1/GO.
3. Não ocorreu violação aos princípios da plenitude de defesa e do contraditório, pois o paciente, representado pelos mesmos advogados teve oportunidade de se manifestar nos autos do pedido de desaforamento, formulado pelo Ministério Público (v. fls. 176/177).

E no processo em que ocorreu a pronúncia tais princípios também têm sido observados, o que, aliás, não se nega aqui.

4. Não procede a alegação de que o desaforamento, tal como regulado pelo art. 424 do Código de Processo Penal, e como deferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, viola

01581010
03490670
08513000
01400390



o princípio do juiz natural, que, no caso, seria o Tribunal do Júri de Inhumas, convertido o de Goiânia, segundo parece aos impetrantes, em Tribunal de exceção.

O juiz natural é o Tribunal do Júri. E perante este o paciente será julgado.

Quanto ao local do julgamento, é tema de competência de foro, que se regula por normas processuais, dentre as quais opera, na hipótese, a que trata do desaforamento (art. 424 do C.P.Penal), "in verbis":

"Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o Procurador-Geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício por ele próprio".

5. O desaforamento foi determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de Inhumas para Goiânia, com base nos três fundamentos desse dispositivo e assim mantido pelo Supremo Tribunal Federal, não podendo ser revisto agora.

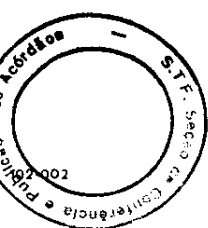
6. O acórdão desta Turma, que manteve o desaforamento para Goiânia é de 28/11/1989 (fls. 206).

E a presente impetração foi protocolizada na Secretaria do Tribunal a 12 de dezembro de 1989. Quatorze dias depois, como se vê.

Ora, não se poderia, em tão curto espaço de tempo, ter por caracterizada hipótese de alteração de circunstâncias, que justificasse o reaforamento para Inhumas.

7. Quanto à pretendida transferência do desaforamento - de Goiânia para Rio Verde, Jataí ou Itumbiara, por serem sedes de Batalhão de Polícia Militar - não foi cogitada explicitamente pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

De certa forma, porém, ele a abordou no acórdão, quando disse (fls. 122):

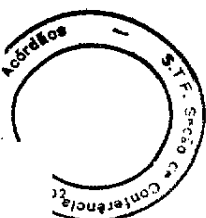
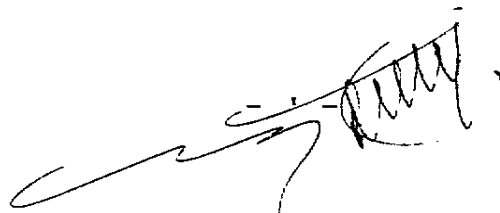


"Desta feita, o deslocamento do julgamento da comarca de Inhumas para uma das Comarcas vizinhas, é inviável, vez que dentre elas não há nenhuma de porte igual a comarca de origem, os motivos ensejadores do desaforamento permaneceriam.

Sendo assim, o julgamento deve ser deslocado para a comarca de Goiânia, onde tem-se condições para garantir a ordem pública, a segurança do réu e a imparcialidade do júri, pois aqui na Capital acredita-se que os agentes fiscais tomarão uma posição civilizada, deixando de agitar a ação da Justiça".

8. Aliás, não deixa de ter razão o Ministério Público federal, quando, no parecer de fls. 189, observa que os impetrantes consideram inconstitucional o desaforamento, mas, contraditoriamente, formulam pedido alternativo de transferência para as comarcas de Rio Verde, Jataí ou Itumbiara, que, porém, não é de ser atendido.

9. Por todas essas razões, conhecendo da impetração apenas em parte, nessa parte indefiro o pedido.



24.04.90

Primeira Turma

HABEAS CORPUS Nº 67.851

-

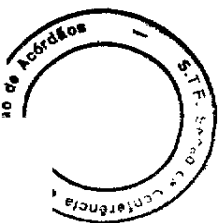
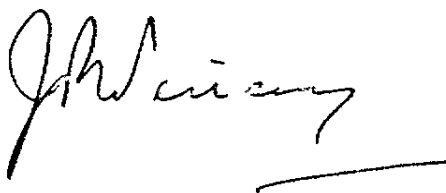
GOIÁS

01581010
03490670
08513010
01540440

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Pre-
sidente, demonstrado que o paciente foi ouvido no processo de de-
saforamento, não há ofensa ao princípio da contraditoriedade e da
ampla defesa. Por outro lado, houve motivação do afastamento de
comarcas mais próximas, motivação que é pelo menos razoável.

Estou de acordo com o eminente Relator, conhecer-
do, em parte, do habeas corpus, e o indeferindo.



EXTRATO DE ATA

01581010
03490670
08514000
00000570

HC 67.851-3 - GO

Rel.: Ministro Sydney Sanches. Pte.: Edmilson Leite da Silva. Imptes.: João Neder e outra. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Decisão: Conheceram em parte do pedido de "habeas-corpus", e foi ele indeferido, nos termos do voto do Ministro Relator. Falou como Impte.: Dra. Beatriz Araújo Neder. Ausente ocasionalmente o Ministro Celso de Mello. 1a. Turma, 24-04-90.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octayio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário

